



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003399-67.2017.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante JOSE AGRIPINO DE LUCENA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U. Negaram provimento ao recurso, majorada a verba honorária devida pelo vencido para R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), observada a gratuidade processual.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.851

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003399-67.2017.8.26.0602

COMARCA: SOROCABA

APELANTE: JOSÉ AGRIPINO DE LUCENA

APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ICMS – ENERGIA ELÉTRICA – INCIDÊNCIA
SOBRE TUST E TUSD – ADMISSIBILIDADE
–PEDIDO DECLARATÓRIO C.C. REPETIÇÃO DE
INDÉBITO IMPROCEDENTE – SENTENÇA
CONFIRMADA.

Cuida-se de ação declaratória movida por José Agripino de Lucena contra a Fazenda do Estado e a Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, com o reconhecimento do direito à exclusão das tarifas TUST e TUSD da base de cálculo do ICMS devido nas operações com energia elétrica, e a condenação da ré na repetição dos valores cobrados indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal, julgada improcedente em relação ao ente público pela r. sentença de fls. 182/187, que no mesmo fôlego reconheceu a ilegitimidade passiva de parte da CPFL – Piratininga.

O autor apelou, buscando reforma no tange à Fazenda, sustentando em suma que exigir ICMS sobre tarifas que remuneram a transmissão e a distribuição da energia elétrica é fazer incidir o tributo sobre fato gerador não previsto pela legislação.

Recurso regularmente processado, com resposta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

É que o Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Tema 986 da repercussão geral, firmou a seguinte tese, de aplicação obrigatória: “A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, “a”, da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS”.

Em tais condições, nega-se provimento ao recurso, majorada a verba honorária devida pelo vencido para R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), observada a gratuidade processual.

RICARDO FEITOSA
RELATOR